

§ 3.º O pessoal da Inspeção Geral compreende:

- a) Inspector geral, o coronel médico mais antigo;
- b) Adjunto, um oficial superior ou capitão médico;
- c) Um oficial subalterno ou capitão do quadro auxiliar do serviço de saúde;
- d) Amanuense, um sargento das tropas de saúde.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Nogueira Mimoso Guerra*.

## 1.ª Direcção Gerai

### 4.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:843

Tendo em atenção a disposição 4.ª do decreto n.º 9:614, de 24 de Abril de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob propostas dos Ministros da Guerra, Marinha, Interior e Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que a pensão anual a pagar pelos pais ou tutores dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, desde 1 de Outubro próximo, seja a seguinte:

2.º Grupo — Metade da pensão e metade do auxilio indicado para o 3.º grupo.

3.º Grupo — Pensão para o Conselho Tutelar:

General . . . . .	360\$00
Coronel . . . . .	276\$00
Tenente-coronel . . . . .	264\$00
Major . . . . .	216\$00
Capitão . . . . .	192\$00
Tenente . . . . .	168\$00
Alferes . . . . .	156\$00

Militares do quadro de reserva ou reformados, 8 por cento dos vencimentos que lhes forem classificados.

Praças de pré, 8 por cento do pré, gratificações da readmissão ou diuturnidade, de efectividade e de serviço.

Auxilio para alimentação, exclusivamente destinado aos estabelecimentos, 8 por cento da melhoria de custo de vida.

4.º Grupo — Pensão anual fixa de 360\$.

Auxilio para alimentação, como para o 3.º grupo.

5.º Grupo:

No Colégio Militar . . . . . 1.600\$00  
No Instituto Profissional:

Curso primário geral e officinaes . . 1.200\$00  
Nos restantes cursos . . . . . 1.600\$00

No Instituto Feminino:

Curso primário geral e officinaes . . 800\$00  
Nos restantes cursos . . . . . 1.200\$00

Auxilio para alimentação, como para o 3.º grupo.

6.º Grupo (civis):

No Colégio Militar . . . . . 4.800\$00  
No Instituto Profissional:

Curso primário geral e officinaes . . 1.800\$00  
Nos restantes cursos . . . . . 3.000\$00

No Instituto Feminino:

Curso primário geral e officinaes . . 1.200\$00  
Nos restantes cursos . . . . . 1.800\$00

Auxilio para alimentação, por mês, 200\$.

§ 1.º Os alunos do 1.º Grupo nada pagam.

§ 2.º O disposto neste artigo é applicável a todos os alunos, quer antigos quer modernos.

Art. 2.º Os empregados civis dos Ministérios que concorrem com subsídios para os Institutos, e que, nos termos do regulamento do Conselho Tutelar, tiverem nêles filhos a educar, pagarão, além da pensão estipulada, o auxilio para alimentação equivalente à média arbitrada para os filhos dos officiaes classificados no 3.º Grupo.

Art. 3.º Não pagam auxilio para alimentação:

Os órfãos de pai classificados no 2.º grupo (pobres);  
Os filhos dos militares que forem classificados como socorridos pelo Conselho Tutelar;

Todos os alunos que não permanecerem nos estabelecimentos nos meses de Julho, Agosto e Setembro.

Art. 4.º As verbas provenientes de pensão e de auxilio para alimentação darão entrada no cofre do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, o qual fará a distribuição pelos estabelecimentos da parte destinada a auxilio.

Art. 5.º As disposições do presente decreto poderão ser modificadas logo que as condições económicas o permitam.

Art. 6.º O presente decreto entra em execução no próximo mês de Outubro.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha, Interior e Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:422

Sendo necessário determinar as quantias que os hospitais militares devem considerar como receita orçamental para os efeitos da applicação do § 1.º do artigo 213.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército de 1909 e artigos 1.º e 2.º do decreto de 5 de Setembro de 1914, visto que as importâncias até agora fixadas, apenas representavam um limite aos saques a efectuar;

Considerando que as receitas consignadas no artigo 212.º do regulamento não poderão tornar a ser suficientes e nem mesmo é ainda possível fixar novas importâncias com validade por prazo superior a um ano;

Atendendo à inconveniência de igualar os hospitais militares de Lisboa e Porto a todos os outros de qualquer classe quando as especialidades clínicas e outros serviços privativos exigem receitas mais consideráveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que se pratique o seguinte desde o dia 1 de Julho do corrente ano:

Artigo 1.º No começo de cada ano económico e em harmonia com as possibilidades do Orçamento, serão fixadas pelo Ministério da Guerra, mediante proposta da Direcção Geral dos Serviços Administrativo do Exército, as quantias diárias que devem constituir a receita do fundo de tratamento dos hospitais militares, em rela-